

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA**

**P.A Nº 283/2024 APENSO AO P.A Nº 6191/2023**

**CONCORRÊNCIA Nº 09/2023**

**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93.  
MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL “REFORMA DO  
PRÉDIO DO CREAS”. RECURSO ADMINISTRATIVO.

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Itororo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.705.473/0001-57, em face da decisão do Ilmo. Sr. Presidente COMLI, que a desclassificou na Concorrência nº 09/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de construção civil “reforma do prédio do CREAS”, por não atender o instrumento convocatório.

JUCERJA, Alteração Contratual da Recorrente, Procuração e documento do representante legal fls. 03/13.

Recurso Administrativo, fls. 14/25.

Encaminhamento dos autos à Secretaria de Compras, Licitação e Transparência, fl. 26.

Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 27/30.

É o breve relatório.

## II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material, conforme preconiza o instrumento convocatório, respeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



<b>P.M.I.G.</b>
Proc. nº 283/24
Folha nº 37
Rub.: _____

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Na sessão de licitação Concorrência nº 09/2023, realizada no dia 17 de janeiro de 2024 e reduzida a termo nos autos do processo administrativo nº 6191/2023 (fls. 274/279), o Ilmo. Sr. Presidente da COMLI **inabilitou** a Recorrente, com fundamento no item 8.1.8.2 do edital, pela inobservância do item 8.1.6, alíneas “o” e “p” deste, quando a mesma deixou de apresentar as declarações previstas.

Por este motivo, a Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a exigência da declaração pode ser juntada após a consagração se vencedora, não é motivo para a inabilitação sendo que os documentos comprovando que a empresa e apta a executar o projeto estão todos corretos e presentes no envelope da habilitação e que seria prudente a recorrente apresentar tal declaração no momento da assinatura do contrato de forma manuscrita ou digitada, sem causar o menor prejuízo quanto aos procedimentos licitatórios.

Aduz ainda que, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável e que o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa.

Por fim, alega que apesar do que está prescrito no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.

Passa-se agora, à análise das contrarrazões.

### IV. DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMLI

O Ilmo. Sr. Presidente da COMLI decidiu por receber o presente Recurso Administrativo, porém, no mérito, **nega provimento, mantendo sua decisão que inabilitou a recorrente.**

Resumidamente, em sua decisão, alega que o certame teve sua devida publicidade junto ao jornal, sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal de transparência do Município de Iguaba Grande/RJ, bem como presencialmente e via



<b>P.M.I.G.</b>	
Proc. nº	283/24
Folha nº	33
Rub.:	

endereçamento eletrônico, junto a Secretaria de Compras, Licitações e Transparência.

Aduz ainda, que a recorrente, no momento oportuno, não apresentou qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, caracterizando, então, pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório, não havendo o que questionar a respeito das exigências documentais presente no edital.

Por fim, defende o Presidente COMLI, que o ocorrido na sessão foi motivo de inabilitação da recorrente, tendo em vista o exposto nos itens item 8.1.6, alíneas “o” e “p” e no item 8.1.8.2 do instrumento convocatório e que aceitar os documentos em outra fase ou ignorar a ausência documental, é ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia dentre outros.

Dito isto, passa-se ao cerne propriamente dito da questão.

## V. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém destacar, que a Administração Pública deve preservar alguns princípios no âmbito das contratações públicas, como por exemplo o da moralidade administrativa, o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade dos interesses tutelados pelo poder público.

Para isso, o instrumento convocatório, no item 8.1.6, alíneas “o” e “p” deste, prevê a exigência de declarações, sob pena de inabilitação. Vejamos:

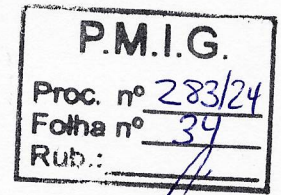
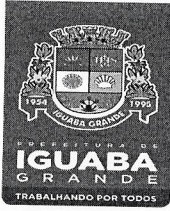
8.1.6 Documentação Técnica:

(...)

o) – Declaração de compromisso de manutenção de responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo XIV.

p) contratada devesa apresentar declaração afirmando de modo expresse, a disponibilidade dos equipamentos necessários para execução do objeto contratado.

Além do informado na sessão, o instrumento convocatório é claro quanto aos documentos que devem ser apresentados na fase da habilitação e explicito quanto o que a ausência documental acarretara ao licitante, conforme item 8.1.8.2:



## 8 - DA HABILITAÇÃO

(...)

8.1.8.2. O não cumprimento de qualquer item ou subitem acima deste instrumento convocatório, acarretara a eliminação imediata da licitante.

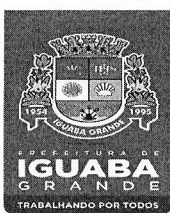
Destaca-se, ainda, que as regras do certame foram discriminadas de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Daí a afirmação tradicional de que o instrumento convocatório é a “lei interna da licitação”.

Ressalta-se ainda, que o edital da **Concorrência nº 09/2023** foi devidamente publicado no Jornal, e ainda sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal da transparência do município de Iguaba Grande, bem como presencialmente e via endereçamento eletrônico, junto a Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Transparência, portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como, solicitar esclarecimentos ou impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entender necessário, respeitando também o **princípio da publicidade**.

Ressalta-se que em momento algum houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, por parte da recorrente, logo, caracterizando uma completa concordância com o instrumento convocatório, a recorrente deveria ter cumprido os termos do Edital, e não vir em sede recurso administrativo, requerer tratamento diferenciado, o que vai de afronto ao Princípio da Isonomia.

Após esta análise, concluímos que esta Administração ao publicar o edital, observou todas as determinações legais e princípios que regem o procedimento, contendo de maneira clara e objetiva todas as condições do certame, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois, fora a todos de maneira igual as exigências.

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.



<b>P.M.I.G.</b>
Proc. nº <u>283/24</u>
Folha nº <u>35</u>
Rub.: _____

## VI. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria entende que o presente recurso deve ser recebido, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, no entanto, **opina** pelo seu desprovemento. No entanto, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 24 de janeiro de 2024.

  
**RAFAEL ZEFERINO MARQUES**  
**DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO**

  
**JOÃO F. CAVALCANTI NETO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**